— reduzir a coima aplicada à recorrente no artigo 2.º de forma a corrigir os erros manifestos na decisão;

— condenar Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação da Decisão da Comissão C(2009) 428 final, de 28 de Janeiro de 2009, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/39406 — mangueiras marinhas), na medida em que as declara responsáveis por terem participado numa infracção única e continuada no sector das mangueiras marinhas no EEE, que consistiu na atribuição de propostas, na fixação de preços e de quotas, no estabelecimento das condições de venda, na partilha geográfica do mercado e na troca de informações sensíveis sobre preços, volumes de vendas e concursos. Pedem, além disso, a redução da coima que lhes foi aplicada.

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

Em primeiro lugar, sustenta que o poder da Comissão de aplicar coimas relativamente aos períodos anteriores a 21 de Junho de 1999 prescreveu nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, porquanto a Comissão cometeu um erro manifesto, de direito e de facto, ao concluir que a recorrente cometeu uma infracção única e continuada.

Em segundo lugar, alega que a Comissão não tem qualquer interesse legítimo em declarar e existência de uma infracção relativamente ao primeiro período, que terminou em Maio de 1997.

Recurso interposto em 10 de Abril de 2009 — Dover/Parlamento

(Processo T-149/09)

(2009/C 141/108)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Densmore Ronald Dover (Borehamwood, Reino Unido) (representantes: D. Vaughan, QC Barrister, M. Lester, Barrister e M. French, Solicitor)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

— anular a decisão impugnada;

— ordenar medidas de organização nos termos do artigo 64.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, especificadas na petição;

— condenar o Parlamento nas despesas do recorrente no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Através deste recurso, o recorrente pede a anulação da Decisão do Parlamento D(2009) 4639, de 29 de Janeiro de 2009, respeitante à recuperação do subsídio de assistência parlamentar.

O recorrente alega cinco fundamentos de recurso.

Em primeiro lugar, afirma que o Parlamento interpretou e aplicou de maneira errada o artigo 14.º da regulamentação relativa às despesas e aos subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu (a seguir «regulamentação DSD»), designadamente ao tentar impor ao recorrente, com efeito retroactivo, exigências acrescidas que, na data em causa, não eram aplicadas aos deputados ao Parlamento Europeu e ao não identificar precisamente a despesa que considera ter sido indevidamente paga.

Em segundo lugar, alega que o Parlamento se baseou num alegado «conflito de interesses», violando assim o princípio da segurança jurídica, ao agir de modo incompatível com a prática anterior e contrário às regras publicadas, e sem estabelecer critérios claros e transparentes. O recorrente afirma que a decisão do Parlamento não tem qualquer base jurídica ou factual.

Em terceiro lugar, o recorrente sustenta que o Parlamento não respeitou os requisitos fundamentais de processo previstos no artigo 27.º da regulamentação DSD no que respeita, designadamente, à consulta prévia dos questores, à justificação de circunstâncias «excepcionais», à audição do recorrente antes de tomar uma decisão, bem como à exigência de uma decisão pela Mesa.

Em quarto lugar, o recorrente sustenta que o recorrido procurou obter dele o reembolso do IVA sem base legal para o fazer.

Por último, o recorrente alega que o Parlamento comunicou o caso ao OLAF prematuramente, em violação dos seus direitos de defesa e sem base legal ou justificação.

Recurso interposto em 10 de Abril de 2009 — Ningbo Yonghong Fasteners/Conselho

(Processo T-150/09)

(2009/C 141/109)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Ningbo Yonghong Fasteners Co. Ltd (representantes: F. Graafsma e J. Cornelis, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

— anulação do Regulamento (CE) n.º 91/2009 do Conselho, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China; e

— condenação do Conselho no pagamento das despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação do Regulamento (CE) n.º 91/2009 do Conselho, de 26 de Janeiro de 2009, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China ([1]) com base numa alegada infracção ao artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 384/96 ([2]) e com base

num manifesto erro de apreciação dos factos na rejeição do pedido de tratamento de economia de mercado (a seguir "TEM") pela recorrente.

A recorrente sustenta em primeiro lugar que a Comissão não tomou uma decisão sobre o pedido de TEM dentro do prazo regulamentar fixado pelo artigo 2.º, n.º 7, alínea c), segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 384/96. Alega-se que, tendo tomado uma decisão a respeito do TEM após ter recebido toda a informação solicitada no questionário anti-dumping, a Comissão violou a obrigação que lhe incumbe por força da disposição antes referida que se destina a assegurar que a questão de saber se o produtor preenche os critérios para a concessão do TEM não será decidida com base no seu efeito no cálculo da margem de dumping.

Em segundo lugar, a recorrente sustenta que o Conselho cometeu um manifesto erro de apreciação quando concluiu que o custo do principal factor de produção da recorrente, o fio-máquina de aço, não reflectia substancialmente os valores do mercado como requer o artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 384/96. Alega-se que este manifesto erro de apreciação é imputável à violação pelo Conselho e pela Comissão dos seus deveres de diligência e boa administração, por não terem examinado com cuidado e imparcialmente toda a prova que lhes foi apresentada.

Por último, a recorrente sustenta que a interpretação dada pelo Conselho ao artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 384/96 constitui uma interpretação inadmissível e, portanto, uma violação da referida disposição. A recorrente defende ainda que a interpretação dada pelo Conselho ao artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c), não apenas não tem em conta o facto de que a apreciação a respeito do TEM deve ser efectuada o nível da companhia específica, mas impõe também um ónus de prova que não é razoável. Acresce, segundo a recorrente, que a interpretação do Conselho torna supérflua a possibilidade de ajustar os custos de produção que são distorcidos por uma determinada situação do mercado ao abrigo do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 384/96 e como tal é contrária à obrigação de interpretar uma disposição do direito comunitário de acordo com o seu contexto e a sua finalidade.

(1) JO L 29, p. 1.
(2) Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO 1996, L 56, p.1).

Recurso interposto em 8 de Abril de 2009 — ISDIN/IHMI — Pfizer (ISDIN)

(Processo T-153/09)

(2009/C 141/110)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: ISDIN, SA (Barcelona, Espanha) (representante: M. Esteve Sanz, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo perante a Câmara de Recurso: Pfizer Ltd (Sandwich, Reino Unido)

Pedidos da recorrente

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 22 de Janeiro de 2009 no processo R 390/2008-1;

— Subsidiariamente, anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 22 de Janeiro de 2009 no processo R 390/2008-1, na medida em que declarou a nulidade da marca comunitária registada cuja anulação foi pedida em relação a determinados produtos da classe 5;

— Condenar o recorrido e, sendo caso disso, a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso, nas despesas, incluindo as relativas ao processo perante a Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objecto de um pedido de nulidade: marca nominativa «ISDIN», para produtos das classes 3 e 5

Titular da marca comunitária: a recorrente

Parte que requer a nulidade da marca comunitária: a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso

Decisão da Divisão de Anulação: declaração de nulidade parcial da marca comunitária em causa

Decisão da Câmara de Recurso: nega provimento ao recurso

Fundamentos: Violação do artigo 73.º do Regulamento n.º 40/94 do Conselho (1) (actual artigo 75.º do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho), bem como da Regra 50, n.º 2, alínea h), do Regulamento n.º 2868/95 (2), na medida em que a Câmara de Recurso não cumpriu o seu dever de fundamentação no que respeita ao risco de confusão entre as marcas em causa; violação das disposições conjugadas dos artigos 51.º, n.º 1, alínea a), 8.º, n.º 1, alínea b), e 74.º do Regulamento n.º 40/94 do Conselho [actuais artigos 52.º, n.º 1, alínea a), 8.º, n.º 1, alínea b), e 76.º do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, respectivamente], na medida em que a Câmara de Recurso recusou ter em conta a limitação a que a recorrente procedeu nas conclusões do seu recurso e, por esse facto, considerou globalmente que os produtos em causa eram idênticos; a título subsidiário, violação das disposições conjugadas dos artigos 51.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, na medida em que a decisão impugnada se refere a determinados produtos da classe 5; violação das disposições conjugadas dos artigos 51.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, na medida em que a Câmara de Recurso confirmou a decisão da Divisão de Anulação quanto a todos os produtos inicialmente cobertos pela marca impugnada.

(1) Substituído pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).
(2) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).